

Jaguaruna, 15 de março de 2021.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de parecer acerca da possibilidade de homologação de licitação na modalidade Carta Convite com apenas duas empresas habilitadas.

Veio a conhecimento dessa assessoria técnica que instaurado procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, após aberto os envelopes de documento de habilitação restaram apenas duas empresas habilitadas. Razão pela qual requer a Comissão Permanente de Licitações saber acerca da possibilidade de homologação do certame nesses termos.

Sobre o assunto, é de suma relevância observar que entende o TCU que os procedimentos licitatórios instaurados sob a modalidade convite deverão observar, como condição *sine qua non*, a participação mínima de 3 proposta válidas no certame. Essa é a interpretação dada pelo Tribunal ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, é a Decisão nº 683/96 do Tribunal de Contas da União:

3.1. É louvável a divulgação do Convite na mídia impressa local, todavia não é apresentado nenhum argumento suficiente para justificar a ausência da repetição do Convite. As duas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 22, § 7º), limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não ocorreram no caso em tela, já que existia um universo potencial de 8 (oito) firmas e entre estas 4 (quatro) responderam ao chamamento. Por conseguinte, ficou patente a ausência de três propostas válidas, tornando-se compulsória a necessidade de repetição do Convite como determina a lei e consoante, também, à



Decisão nº 098/95/TCU – Plenário e ao entendimento doutrinário (Grifo nosso).

Não resta dúvida que esta posição do TCU se baseou nas melhores intenções, pois a publicidade relativa dos avisos de convite (a lei não obriga a publicação na imprensa oficial, mas, tão somente, a divulgação do aviso em local visível no órgão licitante), possibilitaria possíveis fraudes se não houvesse uma regra mínima de participação.

Ocorre que a recomendação do TCU se submete à exceção do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93:

“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

Bem assim, pronunciou-se o TCU:

Acórdão 2219/2010 Plenário
Promova a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento constante das Decisões 274/1994 Plenário e 828/2000, Acórdãos 159/1995 Plenário, 217/1996 Primeira Câmara e 100/2004 Segunda Câmara.

Acórdão 1760/2010 Plenário
Dê seguimento a licitação na modalidade convite somente quando obtiver o mínimo de três propostas válidas – no conjunto e por itens -, a menos que reste



devidamente comprovada a ocorrência da exceção prevista no § 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993.

Portanto:

No caso em apreço, haja vista a demonstração efetiva de existir empresas interessadas no certame, inclusive atendendo ao número mínimo de participantes, mas evidenciado que menos de 3 empresas lograram habilitadas, não há que se falar na manutenção do certame, devendo ser instaurado novo procedimento licitatório, ou na mesma modalidade licitatória adotada nessa ocasião, ou em outra modalidade licitatória que melhor atenda a necessidade da administração pública.



GABRIELA ALBINO UGIONI
Assessoria em Licitações e Contratos

